

CONTRIBUIÇÃO AO ART. 6º DO ANTEPROJETO DE LEI PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Lucas Sousa do nascimento

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:

V – princípio da qualidade dos dados, pelo qual devem ser garantidas a exatidão, a clareza e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Considero este inciso um dos mais importantes para a efetiva aplicação da lei, pois pretende garantir que os dados pessoais sejam atualizados na medida em que for necessário. Mas para garantir maior eficiência, a responsabilidade em manter atualizados os dados deve ser do titular, e esse deverá informar qualquer mudança que ocorra em períodos a ser especificado pela lei. A lei também deve garantir um modo rápido e de fácil acesso para que seja feita esta atualização.